



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

01
S

PROJETO DE LEI 95/2019 - Vereador Rodrigo Tassinari - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.687 de 22 de maio de 2014, que institui o Programa de Incentivo e Desconto, denominado IPTU VERDE no âmbito do Município de Itapeva e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 15, 02, 19 - 43150
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES		
<u>LyPLP</u>	RELATOR: <u>Vanessa</u>	DATA: <u> / / </u>
_____	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>
_____	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.º Disc. e Vot.: 19, 09, 19

125E
Em 2.º Disc. e Vot.: 19, 10, 19

Rejeitado em : / /

Autógrafo N.º 104: / /

Lei n.º : 4306, 19

Ofício N.º : 427 em 23, 09, 18

Sancionada pelo Prefeito em: 24, 09, 19

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 28, 09, 19

OBSERVAÇÕES

Luciano
05

Deliberação da Comissão



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Agência Nacional de Energia Elétrica permite, através de sua resolução Normativa número 482, que todo consumidor ativamente cadastrado no Ministério da Fazenda, seja pessoa física ou jurídica, tem concessão para conectar um sistema gerador de energia elétrica próprio, oriundo de fontes renováveis (hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada), paralelamente às redes de distribuição das concessionárias.

Por meio do presente Projeto de Lei pretende-se acrescentar o inciso V da Lei Municipal nº 3687/2014, placa solar, que através dela gera energia elétrica e traz automaticamente, redução de emissão de CO2 e corte de árvores.

O Painel Solar, também chamado de placa solar ou placa de luz solar, é um equipamento chave de um sistema solar fotovoltaico. É composto por um conjunto de células solares fotovoltaicas, responsáveis por converter a luz do sol em energia elétrica. Assim, os proprietários de imóveis residenciais e não-residenciais que adotarem a Placa Solar como importante medida de geração de energia, poderão contar com benefícios como a contribuição ao meio-ambiente e o desconto no IPTU. Porém, mesmo com o investimento ecologicamente correto, eles não são contemplados pela Lei, portanto importante acrescentá-lo.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Vereadores dessa egrégia Casa de Leis, para a aprovação unânime deste projeto de lei.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI Nº 095/2019

Autoria: Rodrigo Tassinari

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.687 de 22 de maio de 2014, que institui o Programa de Incentivo e Desconto, denominado IPTU VERDE no âmbito do Município de Itapeva e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica acrescido o inciso V ao artigo 2º da Lei Municipal nº 3.687, de 22 de maio de 2014, que Institui o Programa de Incentivo e Desconto, denominado IPTU VERDE no âmbito do Município de Itapeva e dá outras providências, com a seguinte redação:

“**Art. 2º**.....

.....

V - *Placa Solar.* ” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o inciso V ao artigo 3º da Lei Municipal nº 3.687, de 22 de maio de 2014, que passa vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**.....

V – Placa solar ou placa de luz solar, é um equipamento chave de um sistema solar fotovoltaico. É composto por um conjunto de células solares fotovoltaicas, responsáveis por converter a luz do sol em energia elétrica. ” (NR)

Art. 3º Fica alterado o inciso II do artigo 4º da Lei Municipal nº 3.687, de 22 de maio de 2014, que passa vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**.....



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

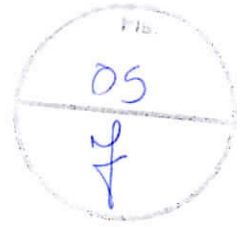
Secretaria Administrativa

II- 4% para as medidas descritas nos incisos III e V." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 11 de julho de 2019.

RODRIGO TASSINARI
VEREADOR - DEM



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Referência: Projeto de Lei nº 095/2019 – “Altera dispositivos da Lei Municipal nº3.687 de 22 de maio de 2014, que institui o Programa de Incentivo e Desconto, denominado IPTU VERDE no âmbito do Município de Itapeva e dá outras providências”

Autoria: Vereador Rodrigo Tassinari

Parecer nº 97/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o nobre edil alterar dispositivos da Lei Municipal nº3.687 de 22 de maio de 2014, que institui o Programa de Incentivo e Desconto, denominado IPTU VERDE no âmbito do Município de Itapeva, para o fim de nela inserir a modalidade de placa solar dentre as medidas adotadas que levam à concessão do benefício tributário.

Para tanto, dispõe no artigo 1º que fica acrescido o inciso V ao artigo 2º da Lei Municipal nº 3.687/14 com a seguinte redação: “V - Placa Solar.”, enquanto o artigo 2º consta que ao artigo 3º da mesma lei será acrescido também o inciso V conforme a seguir: “V – Placa solar ou placa de luz solar, é um equipamento chave de um sistema solar fotovoltaico. É composto por um conjunto de células solares fotovoltaicas, responsáveis por converter a luz do sol em energia elétrica.”



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

Prevê o artigo 3º que fica alterado o inciso II do artigo 4º da referida lei, que passa vigorar com a seguinte redação: "II- 4% para as medidas descritas nos incisos III e V."

Não há documentos acompanhando o Projeto.

É o breve relatório.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 095/2019 foi encaminhado para leitura na 43ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 15/07/2019, para conhecimento dos vereadores.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, tornam-se de suma importância algumas considerações sobre a compatibilidade do Projeto de Lei apresentado com a legislação em vigor.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM RAZÃO DA MATÉRIA

No tocante a competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal¹, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles² assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

Nesse diapasão, sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes³ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse,

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

³ *Constituição do Brasil Interpretada*. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380
Departamento Jurídico

legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Assim, as normas relativas à transparência dos atos administrativos municipais, como ocorre no presente caso, são suplementares, e tem lugar, portanto, quando o município pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal ou estadual já existente.

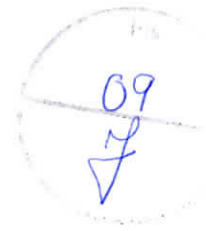
No presente caso, verifica-se que a matéria tratada no projeto prevê a inclusão da placa solar dentre as medidas adotadas para preservação, conservação e proteção do meio ambiente, que leva à concessão do benefício tributário mediante de desconto de 4% no IPTU.

Destarte, se compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como instituir impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana; logo, a este ente federativo cabe também eventuais concessões de redução da alíquota incidente sobre o referido crédito tributário, pelo princípio da simetria.

Trata-se, portanto, de competência legislativa autorizada constitucionalmente, motivo pelo qual o projeto não incorre em vícios de competência.

2. DA REGULARIDADE FORMAL QUANTO À INICIATIVA

Sobre a iniciativa legislativa importa dizer que a Lei Orgânica do Município vem reproduzir as matérias sujeitas à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24, §2º da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

Assim, de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município:

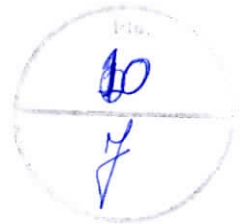
Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Nota-se, assim, que nenhum dos preceitos veiculados acima se amolda a matéria versada na propositura em apreço, eis que não se trata de matéria orçamentária, nem tão pouco foram criados cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou sequer foi alterado o regime dos servidores municipais, criado, extinto ou modificado órgão administrativo, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

É bem verdade que, no que diz respeito à iniciativa legislativa, a jurisprudência de nossos tribunais sempre deu uma interpretação extensiva ao artigo 61 da CF/88, no sentido de que qualquer projeto de Lei de iniciativa parlamentar, que criasse obrigação e despesa para o Executivo era considerado inconstitucional, por vício de iniciativa, por ingerência de um Poder no outro, ferindo o artigo 2º da Constituição que institui a separação de Poderes, sendo este o entendimento seguido por este Departamento Jurídico até meados de 2017, quando então se percebeu uma mudança das decisões do TJ/SP.

Já não mais de forma tímida como outrora, a jurisprudência do Órgão Especial do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, em atendimento às decisões do Supremo Tribunal Federal, passou a mudar decisões, acolhendo, desde então, a tese de que o rol do artigo 61 da Constituição Federal deveria ser interpretado de modo taxativo e que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)⁴.

Notadamente, essa nova interpretação veio substituir conceitos prévios por conceitos mais adequados e específicos, ajustando-se aos princípios vigentes e consolidando o entendimento de que **por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente**, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha em sentido diverso.

Dessa forma, aplicando-se a jurisprudência supracitada, o vereador tem competência para apresentar o Projeto em análise, posto que não está exercendo nenhuma das atribuições previstas no artigo 61, §1º da CF/88, comando este que se irradia aos Estados e Municípios por força do disposto nos art. 24, §2º e 144, da Constituição Estadual, e do princípio da simetria.

Ademais, em matéria tributária, conforme leciona Roque Antonio Carrazza⁵, prevalece a regra do artigo 61, *caput*, da Constituição Federal, senão vejamos:

[...] a iniciativa de leis tributárias – exceção feita à iniciativa das leis tributárias dos Territórios (que, no momento não existem), que continua privativa do Presidente da República, *ex vi* do artigo 61, § 1º, II, "b", *in fine*, da CF – é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos, etc.

O tema já foi inclusive objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em julgamentos assim ementados:

⁴ Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE nº 878.911, reconhecendo a existência de repercussão geral, a ensejar a edição do tema de número 917

⁵ **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 22ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2006, cap. VI, pág. 302-303;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

EMENTA⁶: Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência". (g.n.)

EMENTA⁷: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RECONHECIDO E PROVIDO. Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes. (g.n.)

Aliás, sobre este tema, importante salientar a decisão proferida em agosto de 2013 no Recurso Extraordinário nº 745651 / SP, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Lei nº 3.334 de 13 de fevereiro de 2012, do Município de Itapeva, exarou a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI TRIBUTÁRIA BENÉFICA. INICIATIVA CONCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo em casos semelhantes:

O princípio da reserva de administração, nesse caso, não é integralmente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida

⁶ ARE 743480/MG Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes J. 10.10.2013

⁷ RE 328.896/SP – STF. Relator: Ministro Celso de Mello.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380
Departamento Jurídico

ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa” do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014), principalmente quando a matéria, na sua maior parte, não versa sobre criação, extinção ou modificação de órgãos administrativos, nem implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de direitos reconhecidos pela Constituição Federal.⁸

Ementa⁹: Ação direta de Inconstitucionalidade - Lei Complementar n° 56/2008, aprovada pela Câmara Municipal de Olímpia - Autorização ao Executivo para conceder isenção de taxa de lixo a entidades religiosas - Ausência de vício de iniciativa, de norma genérica ou de desrespeito aos princípios da razoabilidade, moralidade e isonomia - Matéria tributária que é de iniciativa concorrente - Lei Complementar que especificou o grupo a ser contemplado pela benesse (entes religiosos) e exigiu que o Executivo só a fornecesse mediante comprovação de tal condição - Inexigibilidade do estabelecimento de outros requisitos - Diferenciação entre as entidades que caracterizaria atentado contra a igualdade e liberdade de crença - **Ação julgada improcedente.** (g.n.)

Ementa¹⁰: Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Bauru, de iniciativa da Câmara dos Vereadores (Lei n° 5.326/05) - Art 19 que instituiu desconto de IPTU para contribuintes que "adotarem" praças e canteiros da cidade - Ausência de violação à Constituição Estadual e à separação de Poderes • Prevalência da regra geral da iniciativa concorrente - Tanto o Legislativo quanto o Executivo são competentes para legislar sobre matéria tributária - Precedentes do Col. STF - Ação julgada improcedente. (g.n.)

Sobre a constitucionalidade na iniciativa do Poder Legislativo em matéria tributária, ainda que ocorra reflexo no orçamento do ente federado, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA.

⁸ ADI n° 2126475-11.2016.8.26.0000 - Voto n° 31.578

⁹ Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 00199505-89.2011.8.26.0000;

¹⁰ Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 00219772-82.2011.8.26.0000;



13
7

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

DECISÃO QUE SE MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves. 2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007). 3. *In casu*, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Conseqüentemente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI 809719 AgR / MG - Minas Gerais Primeira Turma Rel. Min. Luiz Fux J. 09/04/2013).

No mesmo sentido orienta-se a jurisprudência do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 3.722 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO A PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES QUE ESPECIFICA INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL VIABILIDADE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO PARA EDIÇÃO DE NORMA TRIBUTÁRIA PRECEDENTES DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEI QUESTIONADA, ADEMAIS, QUE NÃO CRIA OU IMPÕE OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA TESE DE AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO, A DESRESPEITAR ARTIGO 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL) QUE REPRESENTA MERO CONTROLE DE LEGALIDADE DA NORMA PRETENSÃO IMPROCEDENTE". (ADIn. 2082828-97.2015.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 16.09.2015).

LOB



14
7

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar nº 217, de 19 de abril de 2013, do Município de Franca, que 'Altera os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 134/2008, de modo a permitir que, no caso de imóveis alugados, os locatários responsáveis pelo pagamento do IPTU possam receber os prêmios decorrentes do mesmo'. Matéria tributária Violação ao princípio da separação dos poderes Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de natureza tributária Precedentes Tema analisado em sede repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480. Ação improcedente." (ADI n. 2259862-25.2016.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 28.06.2017).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Ilustre Prefeito do Município de Ocaçu, Estado de São Paulo, por meio da qual se questiona a adequação constitucional da Lei Complementar Municipal nº 06, de 09 de setembro de 2013, que 'dispõe sobre a isenção do imposto Predial e Territorial Urbano e das taxas de Serviços Urbanos e dá outras providências'. CONSTITUCIONALIDADE - A Constituição de 1988 não veda a iniciativa do Poder Legislativo em legislar sobre matéria tributária. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. Por sua vez, a concessão de isenção tributária por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo também não representenenumvíciodeinconstitucionalidadePrecedentes.Açãodiretadeinconstitucionalidade improcedente". (ADI n. 2011272-69.2014.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Mac Cracken j. 14.05.2014)."

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão que envolve a Lei n. 9.297/2017 do município de Presidente Prudente, que 'garante desconto de 5% no IPTU para proprietários de imóveis que mantiverem suas calçadas arborizadas'. Inconstitucionalidade. Não configuração. Inexistência de ofensa ao princípio da separação de poderes. Iniciativa do processo legislativo referente à matéria tributária que é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Reflexo no orçamento municipal que não se confunde com a competência para legislar. Criação de normas tributárias e não de leis orçamentárias. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação improcedente". (ADI n. 2071967-81.2017.8.26.0000, Rel. Des. Alvaro Passos, j. 16.08.2017).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 375/2015 DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR CONCEDENDO

AB



15
7

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380
Departamento Jurídico

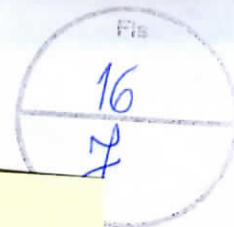
BENEFÍCIO FISCALDE NATUREZA TRIBUTÁRIA - ISENÇÃO DE IPTU INCIDENTE SOBRE IMÓVEL RESIDENCIAL USUFRUÍDO OU DE PROPRIEDADE DE APOSENTADOS OU PENSIONISTAS COM RENDA BRUTA MENSAL PESSOAL OU CONJUGAL ATÉ O TETO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL REFLEXOS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - IRRELEVÂNCIA - NORMA QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU AUMENTO DE DESPESA AO PODER PÚBLICO - AFRONTA AOS ARTIGOS 25 E 174, PARÁGRAFOS 2º E 6º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - NÃO RECONHECIMENTO À AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente". (ADIn. 2246229-78.2015.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli J. 27.04.2016)

Aliás, sobre o assunto, o Tj/SP ao decidir sobre a "Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2208954-90.2018.8.26.0000", afirmou que "(...) eventual diminuição da receita tributária não equivale à previsão de novos encargos municipais, isto é, a LCM n. 917/2018 não aumenta despesas, mas sim dispensa receita, característica que é insuficiente para a declaração de inconstitucionalidade nos moldes pretendidos."

Destarte, não ocorre vício formal de constitucionalidade uma vez que a matéria veiculada no projeto tem natureza tributária, como dito acima, não sendo orçamentária, ou seja, encontra-se dentro das regras constitucionais de iniciativa concorrente do processo legislativo.

3. QUANTO À MATERIALIDADE

10/3



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modesto
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – SP
Departamento Jurídico

No tocante à matéria de fundo, cumpre salientar que o projeto de lei que se apresenta pretende, em linhas gerais, incluir a placa solar dentre as modalidades de medidas adotadas que levam à concessão do benefício tributário previstos na lei nº3.687/14.

A concessão de benefícios fiscais (isenções totais ou parciais) é instrumento político para a promoção da justiça fiscal, através da ponderação dos princípios da capacidade contributiva, redistribuição de rendas, razoabilidade e desenvolvimento econômico.

O instituto da isenção, conforme a maior parte dos textos doutrinários pátrios, é entendido como a dispensa legal do pagamento do tributo, sejam impostos, taxas ou contribuições de melhoria.

O princípio constitucional que norteia a instituição de tributos é o da legalidade, ou seja, é na lei que são encontrados todos os requisitos para a existência da obrigação tributária.

O poder de isentar decorre do poder de tributar, devendo sua concessão ser obrigatoriamente veiculada por lei específica, conforme prescreve o § 6º, do artigo 150 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 150 (...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (g.n.)

Handwritten signature or initials in blue ink.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

No caso concreto, quanto a disposição inscrita no § 6º, artigo 150 da CF, que determina que qualquer isenção tributária somente poderá ser levada à efeito mediante lei específica, a qual deve inclusive regulamentar exclusivamente a matéria, entendemos que o projeto em apreço atende tal exigência constitucional.

Por outro giro, devemos observar que o projeto em apreço se caracteriza em benefício de natureza tributária do qual decorre dispensa de receita.

Isso porque, ao lançar um tributo e notificar seu contribuinte, o Município passa a ter a expectativa de receber o crédito correspondente. Tal crédito certamente está inserido na previsão de receita orçamentária constante da Lei Orçamentária Anual daquele exercício, configurando uma expectativa de arrecadação de receita tributária que poderá não se consolidar.

Por tal motivo, inclusive, os pareceres nº 117/12; 012/2014; 084/2018 e 120/2018 apontaram a necessidade do projeto estar acompanhado da *estimativa de impacto orçamentário-financeiro, demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO ou medidas de compensação à renúncia de receita*, a fim de resguardar os preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Porém, em 20 de fevereiro de 2019, no recente julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2208954-90.2018.8.26.0000**, já acima mencionado, ao analisar Lei Municipal nº 917/18 de Catanduva, que “**Institui o programa de incentivo e desconto no IPTU, denominado 'IPTU Verde' no Município de Catanduva e dá outras providências**” o relator Antonio Celso Aguilar Cortez afirmou que “ (...) **dispensa receita, característica que é insuficiente para a declaração de inconstitucionalidade nos moldes pretendidos**”, trazendo os seguintes julgados do Órgão Especial:



18
7

Câmara Municipal de Itapeva

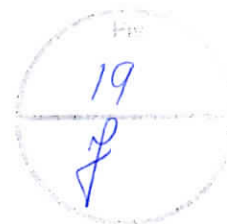
Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380
Departamento Jurídico

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do município de Presidente Prudente que prevê isenção tributária aos contribuintes do IPTU, nas hipóteses de aposentados e pensionistas de baixa renda, proprietários de um único imóvel residencial, utilizado para sua própria residência. Não caracterizada hipótese de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Taxatividade do rol constitucional de iniciativa privativa. Matéria que não se confunde com questão orçamentária. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Ofensa à separação de poderes. Isenção tributária. Inocorrência. Ausência de ofensa à regra contida no art.25 da Constituição do Estado. **A falta de previsão orçamentária não implica na existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Possibilidade de remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ação julgada improcedente**". (ADIn. 2071988-57.2017.8.26.0000, rel. Des. Márcio Bartoli, j. 26.07.2017).(g.n.)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 568, DE 1º DE JUNHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR CONCEDENDO BENEFÍCIO FISCAL PELA ADOÇÃO DE MEDIDAS ECOLÓGICAS - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA C. ÓRGÃO ESPECIAL - REFLEXOS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - IRRELEVÂNCIA - NORMA QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU AUMENTO DE DESPESA AO PODER PÚBLICO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º E 111, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - NÃO RECONHECIMENTO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR". "Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente". "As proposições legislativas instituidoras de benefícios fiscais não se submetem à reserva de iniciativa prevista na Constituição Bandeirante e tampouco constituem ingerência nas prerrogativas do Poder Executivo, ainda que impliquem reflexos orçamentários, na medida em que o ato de legislar sobre direito tributário não se confunde com o ato de legislar sobre o orçamento". (ADI n. 2150797-95.2016.8.26.0000, rel. Des. Renato Sartorelli, j. 01.02.2017).

18
7



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380
Departamento Jurídico

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 5.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE INCENTIVO E DESCONTO, DENOMINADO 'IPTU VERDE' NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ E DÁOUTRAS PROVIDÊNCIAS" ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL IRRELEVÂNCIA AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 5º E §§ 2º E 6º DO ARTIGO 174 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INOCORRÊNCIA PRECEDENTES DO STF E DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO". (ADI n. 2248567-25.2015.8.26.0000, rel.Des. João Negrini Filho, j. 27.07.2016).

Deste modo, nota-se que no caso concreto outras leis com o mesmo teor, dos Municípios de Catanduva, Presidente Prudente, Taubaté e Jundiáí, já foram objeto de análise do Colendo Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça de São Paulo, respectivamente nos anos de 2016, 2017 e 2019 sendo todas elas consideradas constitucionais, inclusive a despeito de sua repercussão no orçamento.

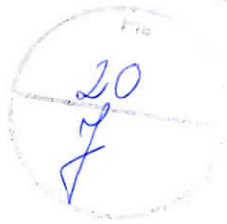
4. Conclusão

Isto posto, verifica-se que o projeto não apresenta vícios de iniciativa legislativa ou de competência material para sua deflagração.

Outrossim, para fins de atendimento aos dispositivos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, sugere-se que esteja acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro bem como da demonstração de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas, embora, frise-se, a ausência de tais elementos não ensejem sua inconstitucionalidade, a teor do quanto apreciado pelo C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme acima explanado.

Ante o exposto, cabe aos senhores Vereadores a discussão política sobre o tema apresentado.

MB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

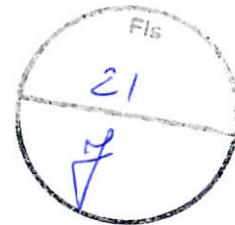
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 07 de agosto de 2019.


Danielle C.L.B. Branco de Almeida
Procuradora Jurídica – OABS/SP:244.124



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Nº 120/2019

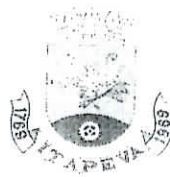
Projeto de Lei 95/2019 - Vereador Rodrigo Tassinari - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.687 de 22 de maio de 2014, que institui o Programa de Incentivo e Desconto, denominado IPTU VERDE no âmbito do Município de Itapeva e dá outras providências

1. Vistos;

2. A Comissão deliberou por oficial o Executivo, por entender que o referido projeto necessita de impacto financeiro, tendo que em vista que a inclusão da placa solar leva a concessão do benefício tributário constante na lei municipal 3687 de 2014.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Comissões, 08 de agosto.

WILIANA SOUZA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 340/2019

Itapeva, 14 de agosto de 2019.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência a Deliberação da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa desta Casa de Leis, solicitando informações para instruir o **Projeto de Lei 095/2019** (cópia anexa), de autoria do vereador Rodrigo Tassinari, o qual dispõe alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 3.687/2014, conforme segue.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

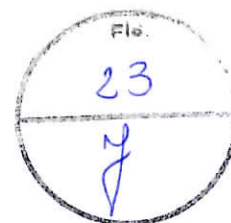
OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

Exmo. Senhor
Luiz Antonio Hussne Cavani
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
GABINETE DO PREFEITO
RECEBIDO NESTA DATA

14 AGO 2019

Silvia



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos, Fazenda e
Coordenação e Planejamento

Ofício SMF/GAB nº 017/2019

Itapeva, 4 de setembro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor,

Oziel Pires de Moraes

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva

Ref.: Ofício 340/2019 – Projeto de Lei n.º 095/2019

Senhor Presidente,

Vimos por meio deste, em atenção a deliberação da comissão de legislação, justiça, redação e legislação participativa n.º 120/2019, informar a Vossa Excelência que:

O total de imóveis com lançamento de IPTU para o exercício de 2019 foi de 32.669, totalizando o valor de R\$ 13.108.606,72 (treze milhões, cento e oito mil, seiscentos e seis reais e setenta e dois centavos).

Sendo assim, considerando o cadastro imobiliário de 2019, ocorrendo a alteração da legislação vigente (Lei n.º 3.687/2014), passando a conceder o benefício da redução de 4% no IPTU pela instalação de placar solar no imóvel, na hipótese de todos os proprietários pleitearem o benefício, impactaria na redução do valor do imposto em R\$ 524.344,27 (quinhentos e vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos).

Sem mais para o momento, despedimo-nos.

Atenciosamente,

Luiz Antonio Hussne Cavani
Prefeito Municipal

Dra. Patrícia Campos

Secretária de Administração, Recursos Humanos, Fazenda, Coordenação e Planejamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
RECEBIDO
Data 09/09/19 às 9:50 hs
Secretaria Administrativa

Fls
24
7

DATA	INOVEL	TRIBUTOS	EXERCÍCIO	IMP. FUNDIÁRIO	IMP. TERRITORIAL	IMP. PÚBLICA	SINDICATO	TOTAL
15/01/2019			2019					
				1.847,23	0,00	21.065,30	0,00	23.912,53
				2.500,70	0,00	21.065,30	0,00	277.924,70
				10.975.178,95	2.133.427,77	1.950.135,92	0,00	15.058.745,64

R\$ 13.108.606,64

Não há estudos ou dados que definam atualmente o nº de residências ou comércios que tenham condições de se beneficiarem deste projeto, entretanto segue uma simulação hipotética das possibilidades existentes atualmente no município. Cabe ressaltar que a proposta visa estimular futuras construções, pensando no futuro da cidade, entretanto cabe uma simulação de uma possível perda de receita por existência de imóvel que tenham os requisitos para se beneficiarem.

25
f

Cálculo base IPTU arrecadado em 2.013

5.779.195,00

Simulação do percentual de casas que consigam atingir todos os critérios para se beneficiar do limite máximo de 6% ou mínimo de 2%.

Arrecadação 2.013 5.779.195,00	Percentual casas que possam atingir critérios		
	10%	5%	3%
	577.919,50	288.959,75	173.375,85
Impacto anual de perda de receita			
Limite 6%	34.675,17	17.337,59	10.402,55
Mínimo 2%	11.558,39	5.779,20	3.467,52


Portanto, estamos hipoteticamente falando em 02 extremos, máximo e mínimo de perda de receitas, ficando MÁXIMO de R\$ 34.675,17 e MÍNIMO de R\$ 3.467,52 ANUAIS;

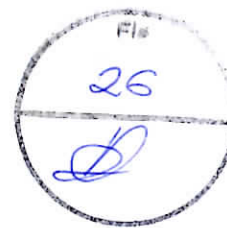
Ou seja: Se 10% das casas forem beneficiadas com 6%, a perda será de R\$ 34.675,17 por ano;

Se 3% das casas forem beneficiadas com 2%, a perda será de R\$ 3.467,52 por ano

Conclusão:

A perda financeira torna-se irrisória perante a cultura que poderá se estabelecer na cidade, fortalecendo uma sociedade sustentável.


 PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEVA
 Secretaria Municipal de Administração e Finanças
 Alecu Silva de Paula
 Secretário



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00149/2019

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 95/2019

Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.687 de 22 de maio de 2014, que institui o Programa de Incentivo e Desconto, denominado IPTU VERDE no âmbito do Município de Itapeva e dá outras providências.

Autor: Rodrigo Tassinari

Relator: Vanessa Valerio de Almeida Silva

PARECER

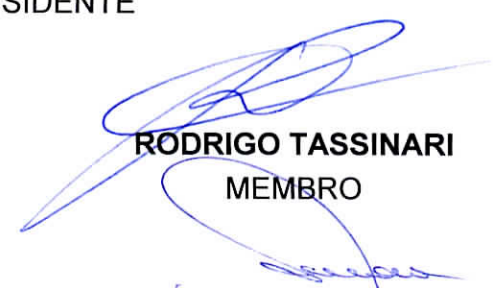
1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 18 de setembro de 2019.


WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
PRESIDENTE


EDIVALDO ALVES SANTANA
VICE-PRESIDENTE

JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO


VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 104/2019 PROJETO DE LEI 095/2019

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.687 de 22 de maio de 2014, que institui o Programa de Incentivo e Desconto, denominado IPTU VERDE no âmbito do Município de Itapeva e dá outras providências.

Art. 1º Fica acrescido o inciso V ao artigo 2º da Lei Municipal nº 3.687, de 22 de maio de 2014, que Institui o Programa de Incentivo e Desconto, denominado IPTU VERDE no âmbito do Município de Itapeva e dá outras providências, com a seguinte redação:

“**Art. 2º**.....

.....

V - *Placa Solar.* ” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o inciso V ao artigo 3º da Lei Municipal nº 3.687, de 22 de maio de 2014, que passa vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**.....

V – Placa solar ou placa de luz solar, é um equipamento chave de um sistema solar fotovoltaico. É composto por um conjunto de células solares fotovoltaicas, responsáveis por converter a luz do sol em energia elétrica.” (NR)

Art. 3º Fica alterado o inciso II do artigo 4º da Lei Municipal nº 3.687, de 22 de maio de 2014, que passa vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**.....

II- 4% para as medidas descritas nos incisos III e V.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 23 de setembro de 2019.


OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

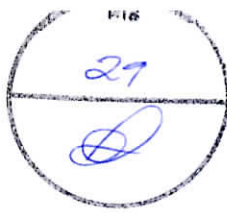
OFÍCIO 427/2019

Itapeva, 23 de setembro de 2019.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Autógrafos referentes aos Projetos de Lei aprovados nesta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
103	145/17	Ver. Oziel Pires	Dispõe sobre denominação de Parque Ambiental Aluisio Pimentel (GICA).
104	95/19	Ver. Rodrigo Tassinari	Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.687 de 22 de maio de 2014, que institui o Programa de Incentivo e Desconto, denominado IPTU VERDE no âmbito do Município de Itapeva e dá outras providências.
105	139/19	Executivo	Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do corrente exercício.
106	141/19	Ver. Laércio Lopes	Dispõe sobre denominação de via pública Dona Ioleide Jardim de Angelis, no Loteamento Portal Itapeva.
107	142/19	Ver. Marinho Nishiyama	Institui no Calendário Oficial do Município de Itapeva o "Setembro Amarelo", dedicado à realização de planejamento e ações preventivas ao suicídio.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

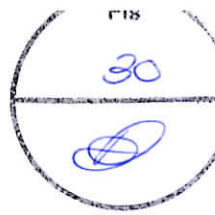
108	143/19	Executivo	Altera a redação do art. 12 da Lei Municipal n.º 4.265, de 16 de julho de 2019, que "Dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - Refis e dá outras providências".
-----	--------	-----------	---

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Luiz Antonio Hussne Cavani
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

Mateus Bueno Carvalho,
Oficial Administrativo da
Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, no uso de
suas atribuições,

CERTIFICA para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 095/2019, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.687 de 22 de maio de 2014, que institui o Programa de Incentivo e Desconto, denominado IPTU VERDE no âmbito do Município de Itapeva e dá outras providências, foi aprovado em 1ª votação na 58ª Sessão Ordinária e em 2ª votação na 12ª Sessão Extraordinária, ambas realizadas no dia 19 de setembro de 2019.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 23 de setembro de 2019.

MATEUS BUENO CARVALHO
OFICIAL ADMINISTRATIVO

PODER EXECUTIVO DE ITAPEVA

Secretaria de Governo e Negócios Jurídicos

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

HOMOLOGAÇÃO

Pregão Presencial nº 90/2019

Interessado: Secretaria Municipal da Saúde.

Processo Administrativo nº 2019004718

Objeto: Locação de digitalizador de imagem, com manutenção preventiva.

Em face do elemento constante no presente processo administrativo, HOMOLOGO o Pregão Presencial nº 90/2019, referente ao objeto em epígrafe ofertado pela empresa abaixo relacionada:

IMPORTINVEST IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 74.537.747/0001-10, Lote 1, no valor total de R\$ 96.480,00 (noventa e seis mil, quatrocentos e oitenta reais)

Publique-se na forma da lei.

ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

LEI N.º 4.305, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

DISPÕE sobre denominação de Parque Ambiental Aluisio Pimentel (GICA).

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Aluisio Pimentel (GICA) o Parque Ambiental localizado na Rua Aluisio Pimentel, nº 16, Conjunto Habitacional Emílio De La Rua Bajo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 24 de setembro de 2019.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

LEI N.º 4.306, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

ALTERA dispositivos da Lei Municipal nº 3.687 de 22 de maio de 2014, que institui o Programa de Incentivo e Desconto, denominado IPTU VERDE no âmbito do Município de Itapeva e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o inciso V ao artigo 2º da Lei Municipal nº 3.687, de 22 de maio de 2014, que institui o Programa de Incentivo e Desconto, denominado IPTU VERDE no âmbito do Município de Itapeva e dá outras providências, com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

V - Placa Solar". (NR)

Art. 2º Fica acrescido o inciso V ao artigo 3º da Lei Municipal nº 3.687, de 22 de maio de 2014, que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

V - Placa solar ou placa de luz solar, é um equipamento chave de um sistema solar fotovoltaico. É composto por um conjunto de células solares fotovoltaicas, responsáveis por converter a luz do sol em energia elétrica." (NR)

Art. 3º Fica alterado o inciso II do artigo 4º da Lei Municipal nº 3.687, de 22 de maio de 2014, que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

II - 4% para as medidas descritas nos incisos III e V." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Palácio Prefeito Cícero Marques, 24 de setembro de 2019.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

LEI N.º 4.307, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

AUTORIZA abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do corrente exercício.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono



PUBLICAÇÃO
Ato publicado nesta Câmara e no
Jornal local _____
edição de 26/09/19 Pág. _____

Secretaria